

TALITA DOS REIS CIRQUEIRA

**ESTABELECIMENTO VIRTUAL: APLICABILIDADE DO TRESPASSE
À SUA ALIENAÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

TALITA DOS REIS CIRQUEIRA

ESTABELECIMENTO VIRTUAL: APLICABILIDADE DO TRESPASSE À SUA ALIENAÇÃO

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA - Flexibilização, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

TALITA DOS REIS CIRQUEIRA

**ESTABELECIMENTO VIRTUAL: APLICABILIDADE DO TRESPASSE
À SUA ALIENAÇÃO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Em nota: O artigo foi submetido e ainda não foi aceito para publicação.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Com toda minha admiração e respeito, ao meu nobre e iluminado mestre *Eumar Evangelista de Menezes Júnior*, que ao confiar no meu audaz objeto de estudo, me incentivou e orientou com dedicação, paciência e atenção, acalmando meu coração ansioso, e permitindo que eu concluísse bravamente mais esta etapa da vida acadêmica. Que Deus o abençoe.

AGRADECIMENTOS

Imensa gratidão a Deus. NEle me fortaleci para trilhar o caminho da graduação. Amparo, amor e cuidado recebi da minha família. Sem ela, as forças eu perderia. Aos meus amigos, que guardarei em meu coração e sempre lembrarei das alegrias, do apoio e da atenção. Aos mestres que, de pouco a pouco, edificaram meu conhecimento. Impulsionada por bons sentimentos, os cultivei com muito carinho ao longo desses anos. Hoje, os colho em forma de gratidão, a maneira mais linda de reconhecer e amar as bênçãos de Deus.

ESTABELECIMENTO VIRTUAL: APLICABILIDADE DO TRESPASSE À SUA ALIENAÇÃO

Resumo: Vislumbrando analisar e solucionar a problemática acerca da possibilidade de aplicação do Trespasse à alienação dos Estabelecimentos Virtuais, o presente artigo desenvolver-se-á, dinamicamente, a partir da retomada de conceitos rápidos necessários para a solidificação da temática, com vistas às inúmeras e incessantes atualizações tecnológicas e negociais que permitiram o surgimento e a expansão dos Estabelecimentos no Brasil. Diante do panorama tecnológico, virtual e empresarial que a moderna sociedade brasileira está inserida, a partir da criação e do desenvolvimento de nova modalidade de estabelecimento comercial, o Estabelecimento Virtual, é colocada a problemática – é possível aplicar o trespasse quando houver sua alienação? Metodologicamente planejada por abordagem hipotético-dedutiva e procedimento bibliográfico, a pesquisa de natureza exploratória torna possível à parábola jurídica de que é possível aplicar o Trespasse à alienação do Estabelecimento Virtual, igualmente como é possível à venda do físico.

Palavras-chave: Estabelecimento Empresarial. Virtual. Alienação. Trespasse.

1. Introdução

O presente estudo é nicho para respostas diretas à problemática – é possível aplicar o trespasse para alienação do Estabelecimento Empresarial Virtual?

A partir do objeto de investigação, o estudo em detalhes, especifica as principais características ligadas ao protagonista da matéria empresarial, o empresário, e sua ligação com o Estabelecimento Empresarial. O universo preenchido de conceitos e definições leva o conhecimento necessário ao leitor que o empresário é dependente do estabelecimento, sendo esse elemento constitutivo quando do registro público de empresas mercantis.

Contemplado a conexão nas entrelinhas do artigo, são apresentadas as modalidades do complexo de bens organizados, físico e virtual, sendo descrito, materialmente, características de cada uma delas, apoiando-se para tanto, na legislação brasileira e na doutrina majoritária.

Aprofundando conhecimento no instituto, Estabelecimento Empresarial, é traçado um mapa epistemológico para atingir o conhecimento amplo do contrato em espécie, designado Trespasse, para valer a transação entre adquirente e transmitente do estabelecimento.

Com a apresentação, é aberto o discurso/debate se há a possibilidade de

aplicabilidade do Trespasse quando da alienação do complexo Virtual, uma vez que se levantado a possibilidade quanto ao Estabelecimento Físico, por que não ao virtual?

2. Metodologia aplicada – Universo / atores envolvidos

Observando-se a irrefutável importância do tema proposto, para atingir com segurança as respostas do presente estudo, utilizamos uma metodologia preenchida de abordagem hipotético-dedutiva e de procedimento bibliográfico, que serviu de suporte ao desenvolvimento da presente pesquisa, diante o objeto, de natureza exploratória.

No plano, inicialmente foi tratado da análise direta e detalhada das legislações, Lei nº 10.406/02 (Código Civil), Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*), Lei nº 556/50 (Código Comercial), entre outras que se fizerem necessárias ao andamento da pesquisa. Esse plano completado por estudos realizados por literários e doutrinadores, foi atingido por meio de um mapa sistêmico, traçado a partir de hipóteses.

Atingindo o conhecimento e processando-o, foi iniciado estrategicamente a investigação do objeto da pesquisa, sendo enfrentado ativamente a problemática central, tudo ao entendimento quanto a possibilidade da utilização do Trespasse à alienação do Estabelecimento Virtual.

3. Empresário - Estabelecimento Empresarial - Alienação

Para a manutenção em campo brasileiro, atingindo a caracterização direta do empresário, o Direito Empresarial/Comercial passou por vários períodos. O primeiro subjetivista, no qual o protagonista era o mercador mercantil. Posteriormente, passou-se pelo período objetivista, tendo o comerciante o papel principal, envolto da Teoria dos Atos do Comércio de 1850. Em substituição a ela, surgiu a Teoria Italiana da Empresa em 1942, a qual foi adotada pelo Brasil com o advento da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), revogando, assim, a parte geral da Lei nº 556/50 (Código Comercial). Deu-se início ao período organizacional e ênfase a figura do empresário.

Ao exercer com profissionalismo a empresa (atividade organizada, envolvendo o capital, a mão de obra, os insumos e a tecnologia, para a produção ou a circulação de bens ou serviços) de maneira regular, ou seja, após o registro na Junta Comercial do respectivo Estado em que está localizada a atividade, o empresário torna-se sujeito a inúmeros direitos e também obrigações, sendo o agente blindado pela constituição que explora atividade econômica, utilizando para tanto de um Estabelecimento Físico, que via de regra, fora complementado, neste século, pelo Estabelecimento Virtual.

Estabelecimento Empresarial/Comercial é a universalidade de fato compreendida pelo complexo de bens organizado, pertinente ao empresário individual, caso pessoa física, ou a sociedade empresária, caso pessoa jurídica, destinada ao exercício da atividade empresarial (artigo 90 e artigo 1.142, Lei nº 10.406/02 [Código Civil]). Esse conjunto, composto por elementos corpóreos e incorpóreos, é um dos bens do patrimônio do empresário. No plano do Estado de Direito no campo brasileiro, existem duas modalidades, o Físico e o Virtual.

Estabelecimento Físico é reconhecido como o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos que reunidos, são indispensáveis para a exploração da atividade econômica e a materialização da empresa, sendo acessível fisicamente pelo consumidor. (ULHOA, 2017)

Já o Estabelecimento Virtual possui todos os elementos e características do Estabelecimento Empresarial/Comercial Físico, diferenciando-se deste apenas pelo modo de acessibilidade: transmissão eletrônica de dados, por meio do endereço eletrônico que identifica o Estabelecimento Virtual na rede. Essa nova modalidade não carece ser uma extensão do Estabelecimento Físico. Pode o Estabelecimento Virtual ser autônomo, tendo assim, origem primária e independente daquele.

O Estabelecimento Empresarial pode ser objeto de alienação. Quando do interesse do empresário, para atingir a tradição, é necessária a realização do Trespasse, sendo uma formalidade exigida legalmente (artigo 1.144 Lei nº 10.406/02 [Código Civil]). Até meados do ano de 2014, o Trespasse muito bem aplicado à venda-alienação do Estabelecimento Físico passou a enfrentar novo objeto, o

Estabelecimento Virtual. De fato, não foi legalmente muito bem recepcionada a ideia do seu uso, uma vez que se trata de modalidades diferentes.

A partir desse impasse, registramos que em comparação aos outros sistemas mundiais, estes e o sistema legal brasileiro, pouco se trata sobre o Estabelecimento Virtual e da sua possível alienação por meio do Trespasse.

Indiscutivelmente, conforme plano normativo brasileiro, o instrumento de transferência do Estabelecimento Empresarial/Comercial é o Trespasse. Esse contrato abrange a alienação das coisas e dos direitos conjuntamente, o que não é possível por meio de outros contratos como o de cessão e o de compra e venda, visto que estes transferem apenas um dos elementos constitutivos do Estabelecimento e não todo o seu complexo.

Do ponto de vista econômico, o Trespasse, assim como qualquer outro contrato de alienação, compreende valores monetários, o que faz movimentar a economia nacional, já que as contraprestações onerosas não se limitam ao alienante, mas atinge também os cofres públicos, haja vista os tributos de transferência. Devido a isso, suas regras não podem ficar sujeitas apenas a vontade das partes, deve haver a regulação pelo poder público por envolver, também, interesses coletivos.

Apesar dos efeitos do Trespasse ser múltiplos, sua forma de elaboração aparenta ser simplista, visto sua regência se dar por normas de direito comum, posto a ausência de previsão e regulação legal específicas, e carência de doutrinas e jurisprudências.

Destarte, realmente no plano empresarial até o presente ano (2018), deflui incertezas e dúvidas quanto à aplicação do Trespasse na transmissão do Estabelecimento Virtual, uma vez que a única diferenciação dos dois tipos de Estabelecimentos é o local do exercício da atividade, e este não pode não ser considerado, na maioria dos casos, elemento constitutivo do Estabelecimento.

Por essas inúmeras lacunas, tanto em relação ao Estabelecimento Virtual, quanto ao Trespasse, é que torna-se crucial a realização da presente pesquisa, para

além de preenchê-las, ser possível, a partir daí, a ampliação do conhecimento, a fomentação de questionamentos e a iniciação de estudos e pesquisas mais específicas, sendo estes, mecanismos necessários, e até então ausentes, para movimentar essa gigantesca engrenagem chamada mundo, expandindo seus horizontes e permitindo sua evolução.

Por meio de um desdobramento hermenêutico da legislação e das doutrinas hodiernas, revela-se de irrefragável essencialidade firmar o entendimento prévio acerca da tríade base do direito comercial, “*empresário, empresa e estabelecimento*”, para possibilitar a argumentação e a solução das indagações suscitadas no decorrer deste estudo.

O ponto central da trilogia, instrumento da atividade empresarial, é o estabelecimento, esse por sua vez, via de regra, físico, podendo ser apenas principal ou principal e secundário, neste caso, a pluralidade de estabelecimento caracteriza-se pela descentralização da matriz em filiais, sucursais e agências, ampliando o campo de atuação do empresário e gerando maior rentabilidade, haja vista a subordinação dos estabelecimentos secundários ao principal. Tarcísio Teixeira (2017), confirma as espécies primário e secundário, ostentando em estudos recentes.

Ante as inovações técnicas e científicas advindas das programações, da Tecnologia de Informação e dos provedores de *Internet*, o Direito Comercial se conectou a um campo que inicialmente se mostrou exceção à regra, mas que com a funcionalidade prática e o potencial altamente eficaz de atingir os mesmos fins com maior rapidez e abrangência, o Estabelecimento Virtual foi recepcionado pelos empresários e pelo ordenamento empresarial de modo superficial, tornando-se uma nova modalidade de Estabelecimento que gradativamente propala-se, ganha espaço e contemporaneidade, renovando o Direito e aperfeiçoando as práticas comerciais que passam a caminhar paralelamente ao desenvolvimento tecnológico.

Nessa perspectiva, o tripé do Direito Comercial se modernizou, um de seus elementos se expandiu e com a virtualização da empresa o Estabelecimento Empresarial, que anteriormente era apenas Físico, tornou-se também Virtual.

4. Estabelecimento Virtual – Especificidades e Gerenciamento

A expansão das virtualidades no ocidente (Rede Mundial de Computadores – Século XX – ano de 1990) e do *e-commerce* no Brasil (2012) fomentaram a migração da base física da empresa, acessível materialmente pelos consumidores, para as plataformas digitais, possibilitando o acesso imaterial a um inovador ponto comercial, o Estabelecimento Virtual.

O *e-commerce*, ou simplesmente comércio eletrônico, é uma modalidade de comércio caracterizada pela transmissão de dados para a realização de transações comerciais. Para que seja possível realizar negociações e adquirir produtos e/ou serviços, nos moldes do Decreto-Lei nº 7.962/13, é necessária a existência de Estabelecimentos Virtuais. Desta feita, os negócios celebrados por meio dos Estabelecimentos Virtuais são denominados de comércio eletrônico. (TEIXEIRA, 2017)

A virtualização da empresa é resultado da integração de todos os elementos do Estabelecimento Comercial Físico, com mera inovação e informatização. Os elementos são intangíveis, ocorrendo a transmutação do estabelecimento para um *sítio*, cujo endereço eletrônico é tido como o nome de domínio, devendo constar obrigatoriamente as iniciais *www* (*World Wide Web*), identificando o estabelecimento na rede mundial de dados.

A partir de estudos realizados e dos resultados atingidos por Tarcísio Teixeira (2017), Doutor em Direito Empresarial pela USP e pesquisador ímpar do objeto comércio eletrônico, o nome de domínio é considerado como um ponto virtual ganhando proteção jurídica pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.BR.

Atendo-se ao elemento objetivo da empresa, o *locus* destinado a produção e circulação de produtos e/ou serviços, e as legislações correspondentes, constata-se que não há equilíbrio legal entre o amparo jurídico inclinado ao Estabelecimento Físico e ao Virtual. Este, não está integralmente regulamentado, o que acarreta riscos quanto à sua proteção.

Não obstante a sua recepção pela classe empresária e pelo Decreto-Lei nº 7.962/13, que disciplina o comércio eletrônico no Brasil, a Lei-Geral nº 10.406/02 (Código Civil), que rege os Estabelecimentos Comerciais, permaneceu inalterada quanto a virtualização da empresa, considerando Estabelecimento, indistintamente, conforme disposto no artigo 1.142, como o complexo de bens organizado para o exercício da empresa.

As aplicações e o uso da *Internet* no Brasil, incluindo-se o desenvolvimento do *e-commerce*, são respaldados, gerenciados e regidos por leis específicas, revelando a fragilidade do ordenamento jurídico ante os Estabelecimentos Virtuais. Fragilidade também científica, haja vista incorrer, no campo das pesquisas estatísticas, ausência de quantificação de *sítios* brasileiros. Com o princípio do uso da *Internet* no Brasil na década de 90, deu-se início a uma singela sistemática legal e institucional concernente à rede de informações. Em 1995, com a Portaria Interministerial nº 147, criou-se o Comitê Gestor de Internet, e apenas em 2014, após a regulamentação do *e-commerce*, instaurou-se o Marco Civil da *Internet* com a Lei nº 12.965/14.

Apesar de receber regulação no ano de 2013, o comércio eletrônico brasileiro inaugurou-se em 1995, e ganhou, hodiernamente, suporte na defesa dos interesses mercadológicos digitais com a ABCOM – Agência Brasileira do Comércio Eletrônico. As inovações no campo da informática permitiram o desenvolvimento do *e-commerce* e, reciprocamente, do exercício virtual da empresa por intermédio dos Estabelecimentos Virtuais.

A proteção jurídica e os estudos científicos atinentes aos Estabelecimentos Virtuais estão obsoletos, realidade contradita a modernização do comércio e dos Estabelecimentos Empresariais. Imponente se faz erradicar essa inércia, posto que a expansão mútua das virtualidades provoca significativo progresso na economia nacional, envolvendo tributos, exercícios das atividades de empresas públicas, contratação de empregados e inúmeras transações comerciais oriundas das plataformas digitais.

O alcance em longa escala decorrente da *Internet* permite que o

empresário, no exercício virtual da empresa, possa angariar, de modo cingido, freguesia, transformando-a posteriormente em clientela, ocasionando um crescimento expressivo do aviamento e da economia brasileira. Razão pela qual torna-se necessário que a proteção jurídica seja ampla e integral, e que pesquisas se desenvolvam e tenham abrangência semelhante à da *Internet* no Brasil.

5. Estudo do Trespasse

O Trespasse, instituto do Direito Empresarial/Comercial, é um contrato. Para Marcelo Andrade Féres (2007), é atípico no ponto de vista legal, oneroso, comutativo e bilateral, tendo por objeto a alienação de todo o complexo constitutivo da empresa. Os bens e os direitos, elementos corpóreos e incorpóreos do Estabelecimento, são transferidos ao adquirente, incumbindo a este a continuidade do exercício empresarial. Se se houver exclusão de um de seus componentes ocorrerá à descaracterização do instituto, vez que transfere tanto a titularidade do Estabelecimento, quanto a exploração da atividade.

O Trespasse não é definido de forma tão perfeita na legislação, o que de fato o faz em conceito doutrinário. No auxílio, para o Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP, Fábio Ulhoa Coelho (2017), Trespasse é um meio de transferência da empresa – complexo de bens – universalidade de direito, patrimônio de um empresário (o alienante [trespasante]) que passa para o de outro (o adquirente [trespasatário]).

Em se tratando de um negócio jurídico, o ato de alienação do Estabelecimento observar-se-á regra disposta no artigo 104 da Lei 10.406/02 (Código Civil), cumprindo as formalidades prévias aplicadas a todos os contratos para que atinja sua eficácia. Dessa feita, aplica-se também ao Trespasse, por ser uma espécie de contrato, os princípios do Direito Contratual.

No plano da existência e validade, é necessária a presença dos signatários, o alienante e o adquirente, dotados de capacidade civil, o Estabelecimento Comercial em sua universalidade, compreendendo os bens, valores e relações, constituindo o objeto lícito do contrato, conforme previsto no

artigo 1.143 do mesmo diploma. Seguirá ainda, a forma prescrita ou não vedada em lei, por se tratar de um ato solene, e neste aspecto, é comum a todos os negócios jurídicos tratados pelo Código Civil. Entretanto, insurge dúvidas a respeito da forma legal, posto que a Lei nº 10.406/02, no Título III – Do Estabelecimento, é disposto meramente sobre o objeto do Trespasse e os requisitos para a produção de seus efeitos quanto a terceiros. Maneira pela qual, por compatibilidade hermenêutica, segue as regras gerais do contrato de compra e venda, alterando apenas o objeto contratual.

O artigo 1.144 da Lei supra, traz apenas dois requisitos para que o Trespasse se torne um negócio jurídico perfeito, alcançando o plano da eficácia. Após a elaboração, nos termos do artigo 104, o contrato produzirá seus efeitos somente após a averbação à margem da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e a consequente publicação na imprensa oficial. O Trespasse deve possibilitar a manutenção do exercício da atividade empresarial, pois é esta que caracteriza o Estabelecimento, implicando, portanto, na transferência unitária e global dos elementos que o compõe, sem nenhuma perda, sendo a continuidade empresarial elemento teleológico do contrato. (ULHOA, 2017)

As esparsas disposições acerca do Trespasse revelam uma fragilidade do ordenamento jurídico, o que por sua vez, acarreta insegurança jurídica, a qual deveria ser integralmente ausente ante a importância econômica da relação contratual. Tem-se, então, um negócio translativo complexo que se baseia em analogias com o intuito de adequar outras espécies de contrato à alienação do Estabelecimento Comercial. Realidade que provoca latentes divergências e incertezas, suscitando estudos e pesquisas para agregar disposições na legislação vigente, gerenciando o Trespasse, protegendo os signatários e a função social inerente aos contratos.

6. Investigação e possibilidade de aplicação do Trespasse para a alienação do Estabelecimento Virtual

O Trespasse, doutrinariamente nominado, firma ser contrato atípico responsável pela alienação do Estabelecimento Comercial, compreendendo toda a sua universalidade.

Partindo dessa premissa, de modo geral, se é aplicado ao Estabelecimento Físico, também a de ser aplicado ao Virtual. No entanto, não é o que temos tão diretamente acertado em campo brasileiro, uma vez que tudo ainda parece que se apoia no Direito Positivo, que grava como está firmado na Lei 10.406/02 (Código Civil) que o Trespasse é aplicado a venda do complexo de bens organizados – Estabelecimento Físico. E, por não haver previsão legal, não pode ser aplicado quando da venda do Virtual?

Em sendo o Estabelecimento Virtual também um complexo de bens – produto – decorrência da atualização das práticas empresariais no que tange a exploração da empresa virtualmente, permitida pelo desenvolvimento do *e-commerce*, questiona-se e investiga-se o porquê de não aplicar, o porquê de não ser possível a aplicação do Trespasse na alienação da nessa modalidade de Estabelecimento Empresarial e o porquê de tamanho positivismo.

Em defesa do uso do Trespasse, partindo da análise das modalidades de Estabelecimentos, o predecessor e o contemporâneo, desprende-se que o ponto uno de distinção é o modo como se materializa a empresa, determinando a forma de acessibilidade: pelo deslocamento físico ou pela transmissão eletrônica de dados por meio da rede mundial de computadores. Com esse pressuposto torna-se se possível vislumbrar a aplicação do Trespasse ao Estabelecimento Virtual.

Ampliando os estudos acerca dos elementos constitutivos do Estabelecimento, entende-se que todos os elementos são atinentes as duas modalidades, seja Físico ou Virtual, mesmo com o advento de meras atualizações. Os elementos se dividem em corpóreos e incorpóreos. Por possuir tateabilidade, o primeiro elemento é composto por bens móveis e imóveis. Móveis são as mercadorias e os acessórios do Estabelecimento Empresarial, que segundo Frans Martins (2006), estes são todas as coisas móveis utilizadas ao exercício da empresa, não possuindo destinação à venda como as mercadorias. São, portanto, exemplo, a mobília e a decoração.

Já por bem imóvel, entende-se tratar do local onde se materializa a atividade empresária, o *locus* do estabelecimento, estando em análise imóvel próprio e não sujeito a locação, vez que, como ensina Tarcísio Teixeira (2017), o caso de

transmissão do Estabelecimento e, na maioria dos casos, por consequência, do ponto, a propriedade do imóvel não seria transmitida, mas apenas a propriedade sobre o ponto. Em decorrência do sentido diverso do ponto e da propriedade civil, para um estudo ínsito da aplicação integral do Trespasse, o curso deste artigo é restrito ao imóvel próprio do empresário.

Com isso, levanta-se a hipótese de o imóvel ser elemento constitutivo do Estabelecimento, compreendendo-se dentro da universalidade, quando sua destinação for exclusiva para servir ao Estabelecimento. Frans Martins (2006, p. 449), esclarece essa questão ao escrever:

[...] desde tempos passados, que os imóveis não fazem parte da órbita do Direito Empresarial, muito embora possam ser adquiridos para revenda com fito de lucro. No entanto, quando os imóveis pertencem ao empresário, para o seu estabelecimento ou para um serviço necessário à empresa comercial [...] esses imóveis se incorporam ao fundo de comércio [estabelecimento], na hipótese de ser vendido o estabelecimento comercial, figuram no mesmo, salvo se de modo diverso ficar estipulado pelos contratantes.

Com a virtualização da empresa, esse bem imóvel, se tornou digital, não perdendo a característica de inamovibilidade, posto sua existência ser condicionada a conexão na rede de dados. Assim, o Estabelecimento é fixado em um *sítio*, de modo que tendo a destinação única para o exercício da empresa torna-se, também, elemento constitutivo direto do Estabelecimento Virtual.

Ao explicar os elementos incorpóreos, visualiza-se o ponto empresarial físico e/ou ponto empresarial eletrônico, sendo estes a localização do Estabelecimento, acessado pelo logradouro ou pelo endereço eletrônico. Tem-se, também, o nome empresarial, o qual identifica o empresário, enquanto o título do Estabelecimento identifica o ponto. O aviamento, finalidade primeira da empresa, e a propriedade industrial que compreende as patentes, os desenhos industriais e as marcas.

A coexistência dos elementos é obrigatória para a formação do Estabelecimento, de maneira que o imóvel de propriedade do empresário, no qual está fixado o Estabelecimento, permite o surgimento do ponto comercial e com a alienação via Trespasse, todos os elementos, em um único ato, são transferidos ao trespasatário.

Em sendo, vislumbrando os elementos – complexo de bens do Físico e no Virtual – com vestimenta equivalente – é que defendemos a aplicabilidade, tornando possível utilizar o Trespasse, contrato em espécie, para a alienação dos Estabelecimentos Virtuais. A hipótese é válida, e a problemática precisa ser respondida positivamente, vez que, do mesmo modo, todas as considerações do Físico são vivenciadas pelo Virtual, com meras adaptações à realidade digital.

A afirmação quanto à possibilidade de aplicação do Trespasse a transferência dos Estabelecimentos Virtuais é apropriada, posto que além de alienar-se a universalidade juntamente com as obrigações, relações e direitos, o contrato pode culminar, indubitavelmente, na transmissão da atividade empresária, apesar de ainda haver alguns pontos contrários a plena aplicabilidade, o que vale, portanto, de combustível ao debate jurídico.

Nesse entendimento, não se pode olvidar que a ausência de dispositivos legais brasileiros específicos, de registros dos atos jurídicos celebrados e a exiguidade de publicações científicas são óbices para a resolução fundamentada das indagações já levantadas, bem como das questões supervenientes, como por exemplo, a realização do Trespasse na hipótese de simultaneidade das duas modalidades de Estabelecimento, o Físico e o Virtual.

Este estudo aponta e se apoia doutrinariamente, acreditando-se na aplicabilidade, tendo em vista o campo preenchido de características do Trespasse, da heterogeneidade de elementos que compõem os Estabelecimentos, e com emprego da analogia, torna possível asseverar a possibilidade de aplicação do instrumento contratual na transferência do Estabelecimento Virtual, movimentando a economia e o universo empresarial brasileiro.

Como vislumbrado no início dessa parábola científica, muito temos que discutir acerca da aplicação do Trespasse à alienação dos Estabelecimentos Virtuais, uma vez que, a órbita das ciências jurídicas está carente de estudos científicos que abordem temas tão intrigantes como este. Assim sendo, o presente estudo, frente a essa tarefa e necessidade, é ponte para despertamos a atenção de juristas, doutrinadores e pesquisadores quanto a possível aplicabilidade, resultado mediato da análise do objeto de investigação.

7. Considerações Finais

Os prognósticos decorrentes desta pesquisa não são tão positivos quanto a realidade enseja. O Trespasse como um contrato cujo objeto é a aquisição derivada, pelo trespessário, de um estabelecimento empresarial anteriormente organizado, com o intuito dar prosseguimento a atividade comercial, capaz de movimentar a relações jurídicas e obrigacionais entre um empresário em ato e um empresário em potência, bem como a economia e as práticas mercadológicas, anseia por uma atenção e disposição legislativa e científica que se manifeste de maneira ágil e abrangente, regulamentando não apenas os efeitos decorrentes dessa avença, mas também suas condições de validade e sua forma de celebração.

O Estabelecimento Virtual sendo uma inovadora modalidade de Estabelecimento Comercial tornou-se capaz de ampliar o comércio ao ser benquisto pela classe empresaria brasileira. Compartilha, segundo a doutrina moderna, dos mesmos elementos constitutivos dos Estabelecimentos Físicos, se distinguindo pela forma instantânea de acesso, sendo produto da transmissão eletrônica de dados. Entretanto, apesar de ser extremamente importante para o desenvolvimento das práticas empresariais, não há disposições legais no ordenamento jurídico pátrio que conceitue e regule a existência, estruturação e organização dos Estabelecimentos Virtuais.

Ante esse déficit, a possibilidade de alienação dos Estabelecimentos Virtuais via Trespasse somente pode ser firmada pela hermenêutica doutrinária, atendo-se a analogia *a pari*, pela qual, por razão semelhante, ambas as modalidades de Estabelecimento Empresarial podem ser transferidas pelo mesmo instrumento contratual – resposta ao universo jurídico instalado em campo brasileiro.

Apontamos que, apesar da analogia suprir essa lacuna legal – pensamento firmado pelo artigo – a carência de dispositivos não deve persistir, a normatização tanto do Trespasse, quanto dos Estabelecimentos Virtuais é inadiável e extremamente necessária para a segurança jurídica, consagrada pela Constituição Federal para garantir a perfeição do negócio jurídico celebrado, e por esse motivo, invocamos a materialidade de uma legislação específica, sobre este e outros pontos

já levantamos por investigações explicativas e exploratórias, por meio de pesquisas científicas.

8. Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. **Código Comercial**. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 15 julh. 2017.

_____. **Comércio Eletrônico**. Decreto-Lei nº 7.962/13, de 15 de março de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7962.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 17 nov. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Estabelecimento virtual**: trespasse e efeitos obrigacionais. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Frans. **Curso de direito comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina jurisprudência e prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

